SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008510-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: ELIAS DE LIMA GARCIA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Relação Tributária proposta por **ELIAS DE LIMA GARCIA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, com o objetivo de anular os créditos tributários referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) de imóvel localizado no Loteamento Embaré, lote 890, quadra 26, em São Carlos, referente aos exercícios de 2003 a 2007 inscritos em Dívida Ativa (fls.11), sob o fundamento de que o crédito tributário está definitivamente consolidado, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6830/80 e não foi cobrado no período superior a cinco anos, ensejando a prescrição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/12.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls.19/25 na qual aduz, em síntese, que a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda ofereceu em Dação em pagamento área de terras para compensação de valores de IPTU dos imóveis localizados no loteamento denominado Jardim Embaré. Aduz, ainda, que o Termo de Dação 38/10 se deu em 14 de julho de 2010 e, somente a partir daí, foram definidos os imóveis e débitos que comporiam o valor a ser compensado. Por fim, afirma que a responsabilidade pelos tributos é transmitida aos adquirentes do imóvel. Requereu a improcedência do pedido.

Juntou documentos às fls.27/31...

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece acolhimento.

É certo que a oferta dos bens à dação em pagamento implica ato extrajudicial inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor e, portanto, enseja a

interrupção da prescrição, a teor do que dispõe o art. 174, § único, inciso IV, do CTN.

Contudo, uma vez interrompido o prazo, volta a correr normalmente, por inteiro. A oferta ocorreu no ano de 2007 e fez parte do processo administrativo 8.420/2007, sendo que o Termo de Dação, ocorrido em 2010, por óbvio não abrangeu o imóvel em questão.

Assim, do ano de 2007, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, sem que o Município tivesse ajuizado a cobrança dos tributos relativos aos anos de 2003/2007, que estão, portanto, prescritos.

O fato de o Município, por descuido, ter suspendido a cobrança, também, dos débitos aqui discutidos, administrativamente, não pode afetar os autores, impedindo a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos de IPTU relativos aos anos de 2003 a 2007, referentes ao imóvel em questão e julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, 11 do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA